SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010958-23.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Erro Médico

Requerente: Elza de Araujo Oliveira

Requerido: 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Elza de Araújo Oliveira ajuizou a presente ação de indenização por dano moral em face de Hospital Psiquiátrico Espírita Caibar Schutzer, Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos e o Município de São Carlos, aduzindo, em síntese, que era esposa do "de cujus"Sr. Vitor Mendes de Oliveira, portador de transtorno bipolar, que, no dia 27/12/13, foi diagnosticado com falha na função renal, tendo sido encaminhado para a Irmandade da Santa Casa de São Carlos para avaliação nefrológica, com urgência e, após a recusa de atendimento pela primeira requerida, tentou atendimento junto ao Hospital Escola de São Carlos, que também lhe foi negado. Diante de tal situação, buscou o judiciário, tendo sido movida a Ação Civil Pública, processo nº 0000106-25.2014.8.26.0566, que tramitou perante este Juízo, sendo que, no dia 27/12/13, a corré Santa Casa entrou em contato com os familiares, para que procedessem à internação médica hospitalar do Sr. Vitor.

Alega, ainda, que, após a internação, foi informada da necessidade de encaminhamento do paciente para o Hospital Psiquiátrico de Araraquara, sob a justificava de que não havia médico psiquiatra no local, transferência que ocorreu apenas no dia 30/12/13, sendo que, enquanto o paciente aguardava o encaminhamento, permaneceu completamente sedado, sem receber o adequado tratamento e, após a transferência, também não recebeu o tratamento correto e apropriado pelo hospital psiquiátrico, tendo sido encaminhado para o Hospital Escola da cidade de São Carlos, local em que, logo em seguida, veio a falecer. Por fim, alega que houve negligência no atendimento prestado ao Sr. Vítor, que culminou na sua parada cardiorrespiratória, levando-o a óbito.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 22/25.

Devidamente citada, a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Carlos apresentou contestação (fls.43/59), aduzindo, em preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, aduz que, desde a chegada do paciente, foi examinado pelo médico plantonista e posteriormente

teve acompanhamento contínuo pelo especialista em nefrologia até a sua transferência, em função do seu estado agressivo, para o Hospital Psiquiátrico Espírita Caibar Shutzer, em vista da ausência de psiquiatra na rede pública de saúde da cidade de São Carlos. Afirma que, durante o período em que o paciente Vitor Mendes de Oliveira esteve nas suas dependências, envidou todos os esforços, no que tange aos seus estritos poderes, em atender às suas necessidades, conforme evidenciado pelo Prontuário Médico, inexistindo nexo de causalidade entre a conduta de seus agentes e o óbito. Impugna, ainda, os valores pleiteados e requer a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 93/131.

O Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel apresentou contestação (fls.132/150), aduzindo, em preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, aduz que o paciente teve acompanhamento médico contínuo, passando por consulta com médico psiquiatra, sendo necessário ministrar medicação conforme orientação médica. Afirma que, após consulta médica, comunicou aos familiares do paciente o encaminhamento para o serviço clínico para maior avaliação e acompanhamento, realizando a alta do paciente. Assevera que o paciente estava com sinais vitais em padrão de normalidade, na alta por transferência, quando de sua saída da instituição. Contesta as afirmações trazidas pela parte autora quanto aos procedimentos adotados, não ocorrendo a suposta falha do serviço de saúde, inexistindo dever indenizar. Impugna, ainda, os valores pleiteados e requereu a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 162/206.

O Município de São Carlos apresentou contestação (fls.207/224), aduzindo, em preliminar, inépcia da inicial. No mérito, afirma que não houve omissão de sua parte e que não possuí controle sobre o hospital psiquiátrico, pertencente ao município de Araraquara, inexistindo nexo de causalidade. Impugna, ainda, os valores pleiteados e requer a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 226/256.

Houve réplica a fls. 259/268.

Foi proferida decisão saneadora, às fl. 272/274, sendo determinada a realização de perícia, fixando-se os pontos controvertidos.

O Laudo Pericial Médico, realizado pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo- IMESC, foi juntado às fls. 298/304, tendo os réus se manifestado sobre ele, apresentando alegações finais a fls. 308/309 e 310/311, reiterando as suas alegações.

A parte autora não se manifestou sobre o laudo pericial, conforme certidão de fl. 316.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo teve dilação probatória completa, portanto, de rigor o julgamento neste momento.

Pretende a autora obter indenização por danos morais em razão do falecimento do Sr. Vitor Mendes de Oliveira, fato que credita ao mau atendimento médico hospitalar que lhe foi prestado.

Contudo, o pedido não merece acolhimento.

O objeto da lide envolve a responsabilidade do Estado que lhe pode ser atribuída objetivamente, na modalidade risco administrativo, do qual não se exige a comprovação de dolo ou culpa no resultado danoso, nos termos do art. 37, § 6°, da Constituição Federal; ou subjetivamente, concernente ao que os franceses nomearam como *faute du service*, ou seja, quando o serviço não funciona, funciona mal ou atrasado.

A responsabilidade subjetiva do Estado, conforme ensina Celso Antônio Bandeira de Melo¹, é assim descrita:

"Ocorre à culpa do serviço ou 'falta do serviço' quando este não funciona, devendo funcionar, funciona mal ou funciona atrasado. Esta é a tríplice modalidade pela qual se apresenta e nela se traduz um elo entre a responsabilidade tradicional do Direito Civil e a responsabilidade objetiva (...) Em suma: a ausência do serviço devido ao seu defeituoso funcionamento, inclusive por demora, basta para configurar a responsabilidade do Estado pelos danos daí decorrentes em agravo dos administrados".

Nesse sentido, no caso em apreço, a questão tem de ser analisada sob a ótica da responsabilidade subjetiva do Estado, diante da suposta falha no serviço de atendimento médico.

Na hipótese vertente, restou evidenciado, em perícia médica indireta realizada pelo IMESC (fls. 298/304), que não houve negligência, imprudência ou imperícia por parte dos profissionais da saúde que atenderam o Sr. Vítor.

Com efeito, diante da resposta aos quesitos é possível concluir que foram realizados os exames necessários para o diagnóstico e tratamento do quadro de saúde e tomadas todas as medidas adequadas para que o tratamento fosse efetivo (resposta positiva ao quesito 1 de fls. 277); que os procedimentos realizados seguiram o previsto para as boas práticas médicas, sendo adequado o atendimento feito pela enfermagem da Santa Casa (resposta positiva ao quesito 2 de fls. 278); que foram adotadas todas as cautelas para garantir a eficácia dos procedimentos (resposta positiva ao quesito 3 de fls. 278); que o paciente não estava em estado grave quando de sua admissão na Santa Casa (resposta negativa ao quesito 4 de fls. 278); que o paciente estava em

¹ Curso de Direito Administrativo. 20^a ed. rev. e atual. Malheiros: São Paulo, 2006. p. 946

estado grave quanto à ideação suicida e não quanto à hipertensão e diabetes (resposta ao quesito 2 de fls. 281) e que a morte foi natural e de causa desconhecida (resposta ao quesito iii de fls. 283), estando ausente, portanto o nexo de causalidade.

No sentido do aqui decidido:

RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ERRO MÉDICO. Morte de recémnascido. Serviço público de saúde. Complicações durante o parto. MÉRITO. DEVER DE INDENIZAR. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. Inteligência do artigo 37, § 6°, da Constituição Federal. Falhado serviço. Responsabilidade subjetiva. Indispensável demonstração de que o serviço não funcionou ou funcionou mal. Controvérsia gravita em torno da eficiência da prestação do serviço público de saúde. A prova pericial indica que os médicos obedeceram à prática usual diante das complicações do quadro clínico apresentado pela gestante e pelo recémnascido. Morte decorrente de fatalidade. O conjunto probatório reúne informações consistentes para formar convencimento acerca da regularidade do procedimento, mas afastar a responsabilidade civil considerando, para tanto, que foram adotadas todas as medidas possíveis para tentativa de reversão do resultado. Não reconhecimento da falha do serviço prestado durante o atendimento. Gravidade do fato que envolve a morte de descendente não determina o dever de indenizar. Manutenção da **RECURSO** NÃO PROVIDO. sentença. (Apelaçãonº0002955-25.2012.8.26.0053, Relator(a): José Maria Câmara Junior; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 14/10/2015; Data de registro: 14/10/2015)

RESPONSABILIDADE DO ESTADO. Serviço Público de Saúde. I inteligência do artigo 37, § 6°, da Constituição Federal. Falha do serviço. Responsabilidade subjetiva. Indispensável demonstração de que o serviço não funcionou ou funcionou mal. Controvérsia gravita em torno da eficiência da prestação do serviço público de saúde. Paciente portador de problemas cardíacos. Adequação do atendimento em hospital municipal. Observância dos protocolos clínicos exigidos para o quadro clínico apresentado pelo autor naquela ocasião. Agravamento do quadro da saúde do paciente. Foto ocorrido no dia seguinte ao atendimento. Paciente adequadamente medicado e transferido a contento para outra unidade de saúde. Relevância e prevalência da prova pericial para a convicção do julgador. A prova pericial afasta a falha do serviço médico prestado no exame clínico. Manutenção da sentença. RECURSO NÃO PROVIDO."(Rel. José Maria Câmara Junior, Apelação nº 0002751-63.2010.8.26.0695, J. 08/04/2015).

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução de mérito, com base no artigo

487, I do CPC e IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno a parte autora nas custas e despesas processuais, bem como nos honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, observando-se, contudo, a gratuidade da justiça.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 29 de janeiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA